



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100179/2004-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3101-001.841 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria Multa Regulamentar de IPI
Embargante GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão sobre ponto imprescindível não apreciado pela turma julgadora.

Embargos Acolhidos Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para suprir a omissão e rerratificar o Acórdão n° **3101-00.540**, confirmando a declaração de nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Henrique Pinheiro Torres. Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o agente marítimo e contra as empresas TCE-Serviços em Tecnologia e Informática Ltda e R.Print Participações e Serviços Ltda, para aplicação de multa regulamentar do IPI equivalente ao valor total das mercadorias importadas por meio de onze Declarações de Importação. Foi imputado às partes a infração de entrega a consumo ou consumo de produto de procedência estrangeira importado de forma irregular ou fraudulentamente.

A 2ª Turma da DRJ de Fortaleza, em sessão de julgamento de 20 de junho de 2005, assim decidiu (Acórdão 6.424, fls. 1225 a 1294):

I — NÃO CONHECER DO PARECER JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE;

II — CONHECER DA IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada, para:

11.1 — Preliminarmente,

a) REJEITAR AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE e de DECADÊNCIA suscitadas pelas impugnantes;

ti) INDEFERIR OS PEDIDOS DE DILIGÊNCIA, e,

c) NÃO ACATAR O PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA;

11.2 - No mérito, para AFASTAR DO PÓLO PASSIVO A AUTUADA WILSON LOGISTICS' DO BRASIL LTDA., JULGANDO PROCEDENTE o lançamento objeto do presente contencioso administrativo em relação às pessoas jurídicas SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.. considerando devido, em relação às duas últimas, o crédito tributário inerente ao litígio administrativo em evidência, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado..

Além do Recurso Voluntário, foi interposto Recurso de Ofício, em relação à exclusão do pólo passivo da pessoa jurídica Wilson Logistics do Brasil Ltda., nos termos da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 22 de maio de 2007, declarou a nulidade da decisão recorrida, pela ocorrência de cerceamento de defesa das acusadas, ante a não aceitação do parecer trazido aos autos pelas recorrentes e pela falta de acesso aos documentos fiscais supostamente comprobatórios da regularidade das importações ultimadas. Acórdão nº 303-34.310 (fls.1577 a 1657).

A DRJ de Fortaleza interpôs Embargos Inominados em 27 de junho de 2008 (fls.1721 a 1736), alegando a nulidade do Acórdão nº 303-34310, pela incompetência do Terceiro Conselho na apreciação da matéria litigiosa.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 12 de novembro de 2008, reconheceu sua incompetência na apreciação da matéria, e acolheu os

embargos para declarar a nulidade do Acórdão 303-34310, de 22/05/2007, declinando competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Em 30 de setembro de 2010, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, declarou a nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive, pelos seguintes fundamentos: (i) recusa de apreciação do parecer jurídico apresentado após a impugnação e antes do julgamento; (ii) recusa da administração em juntar aos autos cópias de documentos que estavam em seu poder; e (iii) do impedimento, não declarado, de um dos julgadores de primeira instância.

A empresa GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA, atual denominação social de WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA, interpôs embargos de declaração, que aponta omissão no acórdão nº 3101-00.540, na forma dos art. 65 do RICARF.

A Embargante alega que havia sido excluída pela decisão anulada do pólo passivo do processo e entende ter havido omissão do Acórdão em face de sua exclusão não apreciado pela Turma.

As empresas TCE-Serviços em Tecnologia e Informática Ltda e R.Print Participações e Serviços Ltda, solidárias no Auto de Infração lavrado, apresentaram suas contra-razões.

Os embargos foram encaminhados a esta Seção de Julgamento e posteriormente redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A Embargante alega que a decisão de primeira instância a teria excluído do pólo passivo da autuação fiscal, tendo em vista a insuficiência probatória de sua participação no ilícito fiscal objeto da lide.

Segundo seu entendimento, como não foi interposto Recurso Voluntário acerca de sua exclusão, a decisão da DRJ seria definitiva, conforme previsto no artigo 42, I, e 45, do Decreto nº 70.235/72.

Alega ainda que a nulidade declarada por esta turma de julgamento não poderia prejudicá-la, citando o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do PAF:

Art. 59. São nulos:

[...]

§3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

A Embargante aponta que o acórdão foi omissivo por não mencionar sua exclusão do pólo passivo do presente processo.

Neste ponto assiste razão à Embargante.

Efetivamente o acórdão embargado foi omissivo quanto à participação da Embargante no pólo passivo do processo e não foi apreciado o Recurso de Ofício interposto.

Entretanto, a alegação de que a decisão da DRJ seria definitiva não prospera, tendo em vista o Recurso de Ofício interposto pela DRJ, em relação à exclusão do pólo passivo da pessoa jurídica Wilson Logistics do Brasil Ltda (Acórdão 6.424, fls. 1225 a 1294).

Esta turma de julgamento decidiu pela declaração de nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive.

Quanto à exclusão do pólo passivo da pessoa jurídica Wilson Logistics do Brasil Ltda, entendo que a nulidade do acórdão 6.424 recorrido também englobaria tal decisão, tendo em vista que a declaração de nulidade foi absoluta.

Como o julgador *a quo* reapreciará as questões meritórias, também deverá reapreciar as exonerações processadas no ato declarado nulo pela instância revisora. Destaca-se que aquela decisão não foi definitiva, estando legalmente sujeita à revisão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e rerratificar o Acórdão nº **3101-00.540**, confirmando a declaração de nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive.

Sala de sessões, 20 de março de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinatura digital]